



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|             |                                                      |
|-------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO    | 12448.722179/2018-17                                 |
| ACÓRDÃO     | 2102-003.433 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE   | 6 de agosto de 2024                                  |
| RECURSO     | DE OFÍCIO                                            |
| RECORRENTE  | FAZENDA NACIONAL                                     |
| INTERESSADO | PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO                |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/03/2013 a 28/02/2014

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103. VALOR DE ALÇADA.

Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023, disciplinou o limite para interposição de recurso de ofício é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo lavrado pela fiscalização em 15/03/2018, e levado à ciência no domicílio tributário do sujeito passivo em 16/03/2018 (fls. 17/19), composto por Auto-de-Infração (AI) no valor total de R\$ 29.358.043,43 (vinte e nove milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, quarenta e três reais e quarenta e três centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício – destinado ao lançamento da diferença da alíquota GILRAT ajustada pelo FAP.

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 07/09), foram analisadas as informações constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo apuradas divergências em relação à contribuição patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados.

Esclarece que a alíquota GILRAT é ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, cabendo ao sujeito passivo, a partir de sua atividade preponderante, realizar o autoenquadramento.

A fiscalização analisou o autoenquadramento efetuado pela autuada, verificando que a alíquota utilizada era inadequada à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante informada (neste procedimento, não foi verificado se a CNAE utilizada era correta).

Foram encontradas as seguintes divergências:

| Competência | GILRAT declarado | FAP declarado | GILRAT ajustado declarado | GILRAT apurado | FAP apurado | GILRAT ajustado apurado |
|-------------|------------------|---------------|---------------------------|----------------|-------------|-------------------------|
| 03/2013     | 1,00             | 2,00          | 2,00                      | 3,00           | 2,0000      | 6,0000                  |
| 04/2013     | 1,00             | 2,00          | 2,00                      | 3,00           | 2,0000      | 6,0000                  |
| 05/2013     | 1,00             | 2,00          | 2,00                      | 3,00           | 2,0000      | 6,0000                  |
| 06/2013     | 1,00             | 2,00          | 2,00                      | 3,00           | 2,0000      | 6,0000                  |
| 07/2013     | 1,00             | 2,00          | 2,00                      | 3,00           | 2,0000      | 6,0000                  |
| 08/2013     | 1,00             | 2,00          | 2,00                      | 3,00           | 2,0000      | 6,0000                  |
| 09/2013     | 1,00             | 2,00          | 2,00                      | 3,00           | 2,0000      | 6,0000                  |
| 10/2013     | 1,00             | 2,00          | 2,00                      | 3,00           | 2,0000      | 6,0000                  |
| 11/2013     | 1,00             | 2,00          | 2,00                      | 3,00           | 2,0000      | 6,0000                  |
| 12/2013     | 1,00             | 2,00          | 2,00                      | 3,00           | 2,0000      | 6,0000                  |
| 01/2014     | 1,00             | 1,16          | 1,16                      | 3,00           | 1,1676      | 3,5028                  |
| 02/2014     | 1,00             | 1,16          | 1,16                      | 3,00           | 1,1676      | 3,5028                  |

A partir de tais divergências, foram apuradas e lançadas de ofício as contribuições não declaradas nem recolhidas pela autuada.

Impugnação:

A autuada apresentou impugnação (fls. 25/57), alegando o seguinte:

- Não foi informada do início da fiscalização, sendo surpreendida ao receber a autuação, que deve ser julgada improcedente, pois, as contribuições devidas foram corretamente recolhidas.

- Discorre sobre a metodologia utilizada na definição da GILRAT, destacando a alteração em relação a empresas com mais de um estabelecimento, passando a partir da Instrução Normativa RFB 1.453/2014 a ser considerada a atividade preponderante em cada estabelecimento. Antes dessa alteração - para o período da ocorrência dos fatos geradores da presente autuação - era considerada toda a empresa para definição única (e não para cada estabelecimento) da atividade preponderante. - Assim, seguindo a regra então vigente (definição única da atividade preponderante para toda a empresa), a autuada concluiu que sua atividade preponderante era o “transporte dutoviário”, sujeito à alíquota de 1% do GILRAT, sendo esta declarada em GFIP.

- Ao retificar suas GFIP, alterou equivocadamente a atividade preponderante de “transporte dutoviário” para “transporte marítimo”, sujeito ao GILRAT de 3%.

- Como já dito, a autuada não foi intimada a prestar esclarecimentos quanto à alíquota que vinha utilizando, deixando a fiscalização de orientá-la quanto aos recolhimentos incorretos, o que deveria ter sido feito conforme previsão contida no § 6o do artigo 202 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e também no inciso IV do § 1o do artigo 72 da Instrução Normativa RFB 971/2009.

- Assim, foi pega de surpresa, incorrendo em erro a fiscalização ao considerar o incorreto GILRAT de 3%, que foi informado por engano nas GFIP retificadoras. Se a autuada houvesse sido intimada, certamente teria prestado os devidos esclarecimentos.

- A fiscalização foi contraditória ao adotar determinada atividade preponderante sem analisar a quantidade de empregados e suas respectivas atividades, sequer observando as informações prestadas nas GFIP originais. Agindo assim, ignorou o princípio da verdade material e lavrou auto de infração que carace de respaldo legal e fático. Cita jurisprudência.

- Nas competências 01/2014 e 02/2014, utilizou o FAP 1,16 ao invés de 1,1676, porque a GFIP só admite que tal informação seja apresentada com duas casas decimais. Assim, agiu nos limites estabelecidos no sistema, não podendo ser penalizada nessas condições. Acrescenta que não se poderia exigir também a informação arredondada para mais (1,17), pois isso implicaria em cobrança além do devido. Conclui que declarou acertadamente o FAP no máximo permitido pelo sistema, calculando o GILRAT com base no FAP declarado pelo que, evidentemente, o recolhimento foi realizado tendo por base os valores declarados.

Ao final, pugna pela procedência de suas alegações, para que se considere correta a alíquota GILRAT de 1%, que corresponde à atividade preponderante da empresa, e o FAP 1,16, pois não é possível informar em GFIP mais de duas casas decimais. Requer a improcedência e o cancelamento do auto de infração.

Diligência:

Conforme o despacho de fls. 20.549/20.551, foi solicitada manifestação da autoridade lançadora quanto à atividade preponderante exercida pela autuada e o correto CNAE para o enquadramento no período.

A fiscalização veio aos autos às fls. 20.556/20.560, concluindo que a atividade preponderante, em todas as competências do período fiscalizado, corresponde ao transporte dutoviário. Acrescentou que os erros nas declarações em GFIP permanecem, tendo a autuada informado como atividade preponderante o transporte marítimo. Destacou a importância das informações prestadas em GFIP, pois caracterizam a confissão de dívida e produzem efeitos em relação aos direitos dos segurados do RGPS, de modo que os dados declarados em GFIP devem corresponder à realidade de fato.

Cientificada, a autuada manifestou-se às fls. 20.729/20.734, entendendo que o procedimento fiscal implica em flagrante ofensa ao princípio da verdade material, reiterando os argumentos anteriormente apresentados quanto à inexistência de valores não recolhidos.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, remanescendo apenas os valores referentes às competências 01/2014 e 02/2014, decorrente da aplicação do FAP 1,1676, em substituição ao FAP de 1,16 utilizado pela empresa (diferença de 0,0076% sobre a base de cálculo), ou seja, subsistiu pequena parte da infração, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/03/2013 a 28/02/2014

GILRAT. AUTOENQUADRAMENTO. CNAE INCORRETA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DIFERENÇAS INDEVIDAS.

Em relação à contribuição para o GILRAT, a empresa é responsável pelo enquadramento na atividade preponderante, cabendo à fiscalização rever a qualquer tempo esse enquadramento. Não são devidas as diferenças decorrentes de recolhimento a menor quando verificado - mediante análise de documentos trazidos na impugnação e diligência realizada - que a CNAE informada em GFIP é incorreta, sendo que a atividade preponderante apurada enquadra a empresa em CNAE sujeita à alíquota efetivamente recolhida.

FAP. MULTIPLICADOR COM QUATRO CASAS DECIMAIS. INFORMAÇÃO EM GFIP COM DUAS CASAS DECIMAIS. DIFERENÇA. EMISSÃO MANUAL DE GPS. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NÃO RECOLHIDA. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

O FAP consiste em um multiplicador variável aplicado sobre a alíquota GILRAT, com 04 (quatro) casas decimais. O SEFIP – sistema responsável pela geração da GFIP - admite apenas a informação do FAP com 02 (duas) casas decimais, razão pela qual, a empresa deve desprezar a GPS emitida pelo sistema e emitir manualmente outra GPS com o valor correto a ser recolhido (calculado com aplicação do FAP com 04 casas decimais). A diferença decorrente do recolhimento efetuado com utilização do FAP com 02 (duas) casas decimais deve ser lançada de ofício pela fiscalização.

O contribuinte foi intimado a recolher os débitos mantidos neste processo ou a apresentar Recurso Voluntário às fls. 20755/20756. Cientificado da decisão em 16/09/2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem às fls. 20760, o contribuinte efetuou o recolhimento, conforme extrato de fls. 20762/20764.

Ocorre que, verificou-se que parte dos débitos deste processo foram extintos por compensação, conforme extrato de fls. 20762/20764. Tendo sido cientificado em 30/09/2022, o prazo final para manifestação quanto à discordância da compensação de ofício foi em 17/10/2022. Como o contribuinte não se manifestou até aquela data, permanecendo silente quanto à compensação de ofício, esta foi executada nos termos da legislação em vigor (fls. 20.772/20.773) e confirmada pela equipe responsável.

Assim, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do Recurso de Ofício.

## VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

**Recurso de ofício**

Deixo de conhecer do recurso de ofício.

Trata-se de recurso de ofício cujo valor é inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme consta no auto de infração (R\$ 13.062.022,89 - fl. 4).

Sobre o tema a Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023 disciplinou o limite para interposição de recurso ofício, vejamos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Sobre o recurso de ofício tem a súmula nº 103 CARF:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício eis que o valor inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Caso não seja o entendimento dos meus pares, alinho-me às razões de decidir da decisão de piso, considerando o erro no preenchimento das GFIPs retificadoras, sendo inconteste que a atividade preponderante é de transporte dutoviário, motivo pelo qual, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto por concordar e adotar abaixo:

O lançamento decorre da apuração de diferenças da alíquota GILRAT, ajustada pelo FAP, conforme quadro discriminativo apresentado no Relatório que precede o presente Voto. Esclarece a fiscalização que a autuada informou o código CNAE 5011-4/01 (transporte marítimo), sujeito à alíquota de 3%, tendo efetuado recolhimento a menor, pois utilizou no cálculo da contribuição devida a alíquota de 1%. Ainda, nas competências 01/2014 e 02/2014, a fiscalização apurou a utilização do FAP 1,16 quando o correto seria 1,1676, apurando também as diferenças decorrentes dessa divergência.

Irresignada, a autuada aduz que, embora tenha informado código CNAE incorreto ao apresentar GFIP retificadoras, a atividade preponderante, que determina a alíquota do GILRAT, corresponde à CNAE 4940-0/00 (transporte dutoviário), sujeita à alíquota adotada de 1%. No que diz respeito à diferença do FAP nas competências 01/2014 e 02/2014, afirma que a GFIP apenas admite a informação do FAP com duas casas decimais. Assim, estariam corretos os procedimentos adotados.

Com relação à alíquota GILRAT, estabelecida de acordo com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa, dispõe o artigo 22, II da Lei 8.212/91 nos termos seguintes:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por sua vez, o § 3º do artigo 202 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, na redação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, estabelecia que a atividade preponderante era aquela que ocupava na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. De acordo com a CNAE em que se enquadra cada empresa, o Anexo V do RPS estabelece a alíquota GILRAT em 1%, 2% ou 3%.

Ainda, nos termos do § 5º do artigo 202 do RPS, a empresa é responsável pelo enquadramento na atividade preponderante, cabendo à fiscalização rever o enquadramento a qualquer tempo. Por sua vez, dispõe o § 6º do mesmo dispositivo legal que, verificado erro no autoenquadramento realizado pela empresa, a fiscalização adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.

A fiscalização inicialmente esclareceu que realizou a análise do autoenquadramento efetuado pela autuada, não verificando naquele momento se a CNAE informada estava correta. Na ocasião, apenas apurou que a alíquota

declarada de 1% não correspondia ao GILRAT referente à CNAE declarada, que sujeita a empresa à alíquota de 3%.

Nesse ponto, merece registro que a realização do procedimento fiscal e o lançamento de ofício podem ocorrer sem prévia intimação do sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito administrativo, sendo inclusive objeto da Súmula CARF 46, vinculante em relação à administração tributária federal por força da Portaria 277/2018, do Ministro de Estado da Fazenda.

Dessa maneira, a ausência de prévia intimação da autuada não macula o lançamento. Contudo, a controvérsia instaurada motivou a realização de diligência, na qual a autoridade lançadora esclareceu que a atividade preponderante da autuada no período do crédito tributário, de fato, é o transporte dutoviário, enquadrado na CNAE 4940-0/00, sujeita ao GILRAT calculado mediante alíquota de 1%.

Portanto, no caso presente existe erro na atividade preponderante informada por meio da CNAE declarada. Porém, a alíquota GILRAT de 1% está de acordo com a atividade preponderante da empresa. Dessa maneira, não há que se falar em recolhimento indevido, nem em diferenças não recolhidas. O valor recolhido (e declarado em GFIP) está de acordo com a alíquota prevista para a atividade preponderante da autuada, existindo apenas, erro em relação à CNAE informada em GFIP.

Assim, em que pese a incorreção nas informações prestadas em GFIP pela autuada, deve se considerar que, em atenção ao princípio da primazia da realidade e à busca da verdade material, prevalece o fato de que a atividade preponderante exercida pela autuada está sujeita ao GILRAT de 1%, sendo indevido o lançamento das diferenças apuradas a partir da CNAE incorreta informada em GFIP.

Quanto à diferença do FAP nas competências 01/2014 e 02/2014, de início, oportuno registrar a disciplina legal da matéria, conforme dispositivos transcritos a seguir: Lei 10.666/2003:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.



#### Regulamento da Previdência Social:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Vê-se no dispositivo legal transcrito que o FAP é estabelecido com 04 (quatro) casas decimais. Contudo, o Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - SEFIP, sistema utilizado para a elaboração da GFIP, possui limitação quanto à informação do FAP, sendo possível preenchê-lo apenas com 02 (duas) casas decimais, situação reconhecida inclusive pela própria administração tributária em normativo específico, conforme o disposto no Ato Declaratório Executivo CODAC, de 18/01/2010:

Art. 1º Para a operacionalização do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (SEFIP), o preenchimento do campo "FAP" deverá ser feito com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamento (truncamento).

§ 1º Até a adequação do SEFIP, a Guia da Previdência Social (GPS) gerada pelo sistema deverá ser desprezada e preenchida manualmente, observando o disposto no § 2º.

§ 2º Conforme dispõe o § 1º do art. 202-A do Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social (RPS), o FAP a ser aplicado sobre as alíquotas previstas nos incisos I a III do art. 202 do RPS deverá conter 4 (quatro) casas decimais e, portanto, para o cálculo correto da contribuição de que trata o art. 202 do RPS, as alíquotas a serem utilizadas após a aplicação do FAP também deverão conter 4 (quatro) casas decimais.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Nos termos disciplinados, devido à limitação do SEFIP, o sujeito passivo deve declarar em GFIP o campo FAP com duas casas decimais. Contudo, deve efetuar o recolhimento correto da contribuição, levando-se em conta a alíquota FAP com 04 (quatro) casas decimais. Para tanto, deve desprezar a GPS emitida pelo sistema (calculada com a utilização do FAP com 02 casas decimais) e elaborar manualmente a GPS com o cálculo correto do FAP com 04 (quatro) casas

decimais. Ante tais fatos, é evidente que não se pode esperar a declaração em GFIP do valor correto (FAP com 04 casas decimais), mas sim daquele calculado com o FAP de 02 (duas) casas decimais, cabendo à fiscalização verificar se houve o recolhimento correto.

Não se tratando de valor declarado em GFIP, a diferença referente às terceira e quarta casas decimais do FAP devem ser verificada nos recolhimentos efetuados pela empresa, cabendo o lançamento de ofício da importância não recolhida.

No caso presente, consulta ao Sistema de Arrecadação mostra que não houve recolhimento além do valor declarado em GFIP na competência 02/2014.

AGF03.52 MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV 05/01/2022 09:24:58  
CCORGFIP - CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS X LDCG/DCG

Acaso:

Início Anterior Origem Debito Restaura Fim

Identificador 02709449000159 Comp: 022014 Situação: ATIVA / N 03/11/2005

Nome: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO Inl.At: 30/06/1998

----- GFIP (\*) ----- GPS (\*) ----- LDCG/DCG -----

| Compet    | Marca | Qtd. | Valor        | Qtd. | Valor        | Valor      |
|-----------|-------|------|--------------|------|--------------|------------|
|           |       | FPAS | A Recolher   | Doc. | Líquido      | Originário |
| 02/2014 A |       | 1    | 4.876.844,39 | 1    | 4.876.844,39 | NAO CONSTA |
| 01/2014 A |       | 1    | 6.195.502,28 | 1    | 6.293.592,42 | NAO CONSTA |
| 13/2013 A |       | 1    | 6.740.311,86 | 1    | 6.740.311,86 | NAO CONSTA |
| 12/2013 A |       | 1    | 3.373.218,21 | 2    | 4.405.146,46 | NAO CONSTA |
| 11/2013 A |       | 1    | 5.953.632,54 | 1    | 6.114.676,50 | NAO CONSTA |
| 10/2013 A |       | 1    | 3.269.461,22 | 1    | 3.269.461,22 | NAO CONSTA |
| 09/2013 A |       | 1    | 4.129.386,36 | 1    | 4.129.386,36 | NAO CONSTA |
| 08/2013 A |       | 1    | 4.061.909,99 | 1    | 4.061.909,99 | NAO CONSTA |
| 07/2013 A |       | 1    | 5.531.444,57 | 1    | 5.548.307,26 | NAO CONSTA |
| 06/2013 A |       | 1    | 2.845.819,59 | 2    | 3.781.061,93 | NAO CONSTA |

Marca: B=Rebatimento I=IF D=NFLD/LDC/LDCG/DCG

(+/-/F) ☐ ☐

Já em relação à competência 01/2014, como pode ser observado, houve recolhimento excedente. Contudo, não se trata de valor correspondente à diferença apurada e a empresa, na impugnação, deixa claro que recolheu a contribuição calculada de acordo com o FAP estabelecido com 02 (duas) casas decimais, evidenciando que a sobra de recolhimento não se refere à diferença em decorrência do FAP com 04 (quatro) casas decimais.

Assim, deve ser mantido o crédito tributário lançado nas competências 01/2014 e 02/2014 em decorrência da aplicação do FAP ajustado de 1,1676, apurado sobre a base de cálculo discriminada à fl. 11.

Conclusão:

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, mantendo em parte o crédito tributário lançado, remanescendo apenas os valores referentes às competências 01/2014 e 02/2014, adiante especificados, decorrente da aplicação do FAP 1,1676, em substituição ao FAP de 1,16 utilizado pela empresa (diferença de 0,0076% sobre a base de cálculo)

| Competência | Valor remanescente |
|-------------|--------------------|
| jan/14      | 2.601,92           |
| fev/14      | 2.268,02           |

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

ACÓRDÃO 2102-003.433 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.722179/2018-17

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

DOCUMENTO VALIDADO